DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 5386/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/20377/2014
PROTOCOLO	:	1472973
ÓRGÃO	:	DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DE MS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	PAULO ANDRÉ DEFANTE
CARGO DO ORDENADOR	:	EX-DEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 002/DPGE/2014
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	:	CONDOR TURISMO LTDA – EPP
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 021/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE AGENCIAMENTO DE VIAGENS PARA COTAÇÃO, RESERVA, EMISSÃO, MARCAÇÃO AÉREAS, NACIONAIS E INTERNACIONAIS, PASSAGENS RODOVIÁRIAS ESTADUAIS E INTERESTADUAIS, POR MEIO DE ATENDIMENTO REMOTO (E-MAIL E/OU TELEFONE), PARA ATENDER A DEMANDA DA DPGE/MS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 150.000,00

DECISÃO SINGULAR. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre o Contrato nº 002/DPGE/2014, formalizado entre as partes em 27/01/2014 entre a **Defensoria Pública Geral do Estado de Mato Grosso do Sul** e a pessoa jurídica **Condor Turismo LTDA. - EPP**, objetivando a prestação de serviços de agenciamento de viagens para cotação, reserva, emissão, marcação aéreas, nacionais e internacionais, passagens rodoviárias estaduais e interestaduais, por meio de atendimento remoto (e-mail e/ou telefone), para atender a demanda da DPGE/MS, com valor contratual no total de R$ 150.000,00.

Para tanto, realizou-se o Procedimento Licitatório na modalidade de Pregão Presencial n.º 021/2013, nos termos da Lei Federal n.º 8.666/93.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a 6ª Inspetoria emitiu sua Análise ANA – 6ICE – 7850/2014, opinando:

> *"1 – Pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório (1ª FASE), nos termos do artigo 120, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS N° 76/2013;*
> *2 - Pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato (2ª FASE), nos termos do artigo 120, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS N° 76/2013;*
> *3 – Deixamos a avaliação e apreciação do escalão superior, a aplicação da "MULTA", de acordo com o nosso entendimento apontado no DESTAQUE acima."*

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-16788/2014, assim concluiu:

> ***"**Pelo que dos autos constam e, diante da manifestação do corpo técnico às fls. 327/331, este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 11, III, da Lei Complementar Estadual n. 148/2010, conclui pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 combinado com o art. 120, incisos I "a" e II, e art. 121, incisos I e II, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013."*

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É O RELATÓRIO.

A análise processual recai sobre a **legalidade** e **regularidade** do procedimento licitatório e da formalização do contrato (1ª e 2ª fases).

Constata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à legalidade e regularidade do procedimento licitatório, bem como sobre a formalização do contrato (1ª e 2ª fases).

No que se refere às manifestações do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas quanto à intempestividade na remessa dos documentos, vejo que o jurisdicionado encaminhou os documentos necessários à aprovação das contas, e que os referidos documentos acabaram por atender a finalidade normativa, motivo pelo qual deixo de aplicar a sanção regimental.

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1) Pela ***regularidade*** e ***legalidade*** do procedimento licitatório na modalidade de Pregão Presencial sob o nº 021/2013 (1ª **fase**), nos termos do art. 120, inciso I da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

2) Pela ***regularidade*** e ***legalidade*** da formalização do Contrato nº 002/DPGE/2014 **(2ª fase)**, nos termos do art. 120, inciso II, também da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Nos termos do artigo 70, § 2º do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais, observando-se que, após, devem os autos serem encaminhados à inspetoria competente para análise da execução contratual (3ª fase).

É a Decisão.

Campo Grande, 10 de agosto de 2015.

Cons. MARISA SERRANO
Relatora

Pri.